



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4660 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: artigos 283º, 284º, 290º e 277º todos do CPC

Pedido do Consumidor: Reembolso da despesa com voos que não foram possível realizar, devido a cancelamento no período da pandemia, e o pagamento dos respetivos juros de mora, acrescido de compensação de 1000 euros por danos morais devido à impossibilidade de ter recebido em tempo útil aquela devolução.

SENTENÇA Nº 512 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

O regime da confissão do pedido previsto nos artigos 283º, 284º, 290º e 277º todos do CPC é de aplicação à demanda arbitral, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CACCL.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no reembolso das despesas com voos que não foram possíveis realizar devido a cancelamento no período da pandemia e os respetivos juros de mora, acrescido de compensação de €1.000,00 por danos morais devido à impossibilidade de ter recebido em tempo útil aquela devolução, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que antes do início da pandemia adquiriu à Requerida vários bilhetes de avião para a sua família no valor total de €1.457,64. Em virtude da pandemia COVID19, estes voos foram cancelados, e antes da data prevista para a sua realização, sabendo de antemão que os voos estavam cancelados, foi solicitado o



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



reembolso em dinheiro dos referidos bilhetes. Daquele valor foi devolvida a quantia de €463,63 ficando em falta o valor de €994,01.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, ditada oralmente em ata, confessando parcialmente o pedido, ou seja confessando-se devedora da quantia de €994,01 e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial, por inexistência dos danos alegados cuja indemnização se peticiona.

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Requerida, na pessoa da sua Ilustre Mandatária, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente e pedido Reconvencional da Requerida, como uma **ação de condenação**, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., apurando-se sobre se deve ou não a Requerida ser condenada a pagar ao Requerente a quantia de €1994,01.

2.2 Valor do Litígio

€1994,01 (mil novecentos e noventa e quatro euros e um cêntimo)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida deve ao Requerente a quantia de €994,01 a título de devolução do montante pago por este pelos voos que lhe adquiriu,



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- a) O Requerente suportou danos morais no valor de €1.000,00 por conta da presente situação

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da expressa confissão da Requerida em sede de contestação

Já a fixação da matéria dada como não provada resulta da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitissem a este Tribunal conhecer dos factos alegados.

*

3.3. Do Direito

À confissão parcial do pedido em processo arbitral de consumo será de aplicar, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CACCL o regime da confissão judicial, prevista nos artigos 277º e seguintes do CPC, ou seja, ocasionando a extinção da demanda por condenação, nos precisos termos confessados, nos termos conjugados do disposto nos artigos 283º, 284º, e 290º/2 do CPC

Não se olvida que ao Consumidor sempre será possível lançar mão do direito de indemnização, previsto no artigo 12º da LDC. Porém e para que a mesma seja efetivada teremos de nos socorrer dos ensinamentos gerais do instituto da responsabilidade contratual civilisticamente consagrada, ou seja, nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C

Conforme se deixou antever em sede fundamentação factual e respetiva motivação, é omissa a prova de existência de danos morais, e respetiva quantificação em €1.000,00, pelo que, e sem mais considerações desnecessária, neste propósito, é a pretensão do consumidor improcedente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:

- 1) Condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €994,01 (novecentos e noventa e quatro euros e um cêntimo), acrescidos de juros moratórios desde a data de citação na presente demanda arbitral até efetivo e integral pagamento
- 2) Absolvendo a Requerida no demais peticionado

Notifique-se

Lisboa, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)